



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 535, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2011

SUMÁRIO

I – RELATÓRIO.....	3
II – JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	5
III – EMENDAS.....	6

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, DE 2011

I – RELATÓRIO

Versa a presente Nota Técnica sobre a matéria tratada na Medida Provisória n° 535, de 02 de junho de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e altera a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental

Os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), são incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável, e promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural (art. 2º). Para tanto, a União transferirá recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais em florestas nacionais, reservas extrativistas federais e reservas de desenvolvimento sustentável federais, bem como de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável ou de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além de outras áreas rurais definidas como prioritárias pelo Poder Executivo (art. 3º).

A família interessada em participar do Programa deverá, cumulativamente, encontrar-se em situação de extrema pobreza, estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e desenvolver as atividades de conservação mencionadas (art. 4º). O repasse de recursos, que não gerará direito adquirido, será trimestral, no valor de R\$300,00, por até dois anos, renovável e temporário, de acordo com critérios de priorização fixados pelo Poder Executivo (art. 6º). Para fazer jus a eles, a família beneficiária deverá estar inscrita em cadastro mantido pelo MMA contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental e assinar termo de adesão ao Programa, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas (art. 5º). O não atendimento das regras do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e a habilitação do beneficiário em outros programas federais de incentivo são condições para a cessação da transferência de recursos (art. 7º).

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais objetiva estimular a geração de trabalho e renda e promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários (art. 9º). O Programa será executado pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica (art. 9º). Seus beneficiários serão agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei da Política Nacional da Agricultura Familiar, além de outros grupos populacionais definidos como prioritários pelo Poder Executivo (art. 10).

A família interessada em participar do Programa deverá estar em situação de extrema pobreza e inscrita no Cadastro Único anteriormente citado (art. 11). Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa – de até R\$ 2.400,00 em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, também em caráter temporário e sem gerar direito adquirido (arts. 12 e 13) –, a família beneficiária deverá aderir a ele por meio de termo de adesão contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação. O projeto poderá contemplar mais de uma família, no caso de atividades produtivas realizadas coletivamente (art. 12). A não observância das regras do Programa cessa a transferência de recursos (art. 14).

Medidas comuns aos dois Programas

No âmbito dos dois Programas, o Poder Executivo instituirá comitês gestores para, entre outras atribuições, a aprovação de seu planejamento e a definição da sistemática de monitoramento e avaliação (arts. 8º e 15). Para caracterização dos beneficiários, o conceito de família em situação de extrema pobreza será definido em regulamento (art. 16). Para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal, os recursos transferidos no âmbito dos dois Programas não comporão a renda familiar mensal (art. 18). As despesas com a execução das ações dos Programas instituídos pela Medida Provisória 535/2011, que terão como agente operador a Caixa Econômica Federal (arts. 2º, parágrafo único, e 13, § 3º), correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual (art. 19).

Alteração à Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família

A proposição (art. 20) altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, aumentando de três para cinco o número de crianças com idade entre zero e quinze anos cuja presença na família dá ensejo ao recebimento de benefícios financeiros variáveis daquele Programa.

II – JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 01/2011 - MDS/MMA/MDA/MF/MPOG, datada de 1º/06/2011, ressalta que, a despeito da significativa redução da população em condições de pobreza e extrema pobreza durante os últimos anos no Brasil, 16,2 milhões de pessoas ainda permanecem em situação de extrema pobreza, quase metade das quais residindo em áreas rurais. Daí a principal razão para o oferecimento da proposição, que permitirá a inserção das famílias nessa situação em uma rota de inclusão produtiva, garantia de renda e acesso a serviços públicos.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental vem se somar a uma série de outras iniciativas do Governo Federal objetivando a criação e implementação de unidades de florestas comunitárias e o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais por essas famílias rurais. O Programa busca não só compensar-lhes pelas atividades desenvolvidas, mas também demonstrar as oportunidades produtivas criadas com a conservação.

Já o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais visa estimular a estruturação da produção da população rural em situação de extrema pobreza, o que permitirá o combate às causas que geram a insegurança alimentar e nutricional e fortalecerá as condições para a formação de excedentes comercializáveis, gerando renda às famílias.

Ambos os Programas terão como agente operador a Caixa Econômica Federal e serão executados à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua operacionalização.

Quanto à alteração proposta pela Medida Provisória 535/2011 à Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, resulta da compreensão de que as famílias mais pobres possuem um número maior de filhos. Desta forma, uma medida com considerável impacto potencial sobre a camada mais vulnerável da sociedade é aumentar as transferências de recursos financeiros às famílias mais pobres e numerosas, o que pode ser viabilizado por meio da ampliação de benefícios variáveis pagos pelo Bolsa Família.

III – EMENDAS

No prazo fixado de 04 a 09/06/2011, foram oferecidas 77 emendas à Medida Provisória 535/2011, conforme a Tabela 1. As Emendas marcadas constituem matéria estranha à Medida Provisória.

Tabela 1. Emendas apresentadas à MP 535/2011.

Nº	Autor(a)	Teor da Emenda
01	Dep. Marcon	Dá nova redação ao Capítulo I, relativo ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, para: ampliar seu escopo ambiental e seu público, pela inclusão, respectivamente, da recuperação de áreas degradadas e dos assentamentos de reforma agrária, quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais; simplificar as regras de acesso, pela eliminação da duplicidade de cadastro das pessoas físicas e manutenção no MMA da identificação e cadastro ambiental das áreas; ampliar o repasse de recursos, de R\$1.200,00 para R\$3.270,00 anuais, por um período de no máximo 5 anos; e democratizar a coordenação do programa, pelo estabelecimento mais claro da composição e atribuições do Comitê Gestor.
02	Dep. Sebastião Bala Rocha	Adita a MP 535/2011, para instituir o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, seus destinatários e fontes de recursos.
03	Dep. Reinaldo Azambuja	Altera o art. 1º e o <i>caput</i> do art. 2º, para acrescentar novo objetivo ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental (promover o pagamento por serviços ambientais em áreas de APP e/ou reserva legal com até quatro módulos fiscais) e novos beneficiários (proprietários de áreas de APP e/ou reserva legal com até quatro módulos fiscais) e prever um novo art. 8º-A, em que se consigna que esses novos beneficiários poderão receber pagamento ou compensação por esses serviços, cuja seleção será feita segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.
04	Dep. Sarney Filho	Acrescenta novo parágrafo ao art. 1º, para explicitar que se entende por atividades de conservação ambiental aquelas destinadas a manter ou restaurar a integridade dos ecossistemas.
05	Dep. Sarney Filho	Altera o art. 2º, para acrescentar que a União fica autorizada não apenas a transferir recursos financeiros às famílias em situação de extrema pobreza, mas também a disponibilizar a elas serviços de assistência técnica.
06	Dep. Sebastião Bala Rocha	Altera o inciso I do art. 3º, para incluir entre as UCs ali previstas aquelas no âmbito estadual.
07	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Suprime o inciso III do art. 3º, que prevê a possibilidade de ato do Poder Executivo definir outras áreas rurais como prioritárias para serem beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
08	Dep. Rebecca Garcia	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, ribeirinhos e extrativistas, ainda que não tenham sido legalmente destinados a essas populações.
09	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em reserva legal de suas respectivas propriedades.
10	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em UCs federais e estaduais de uso sustentável e terras indígenas.
11	Dep. Audifax	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Mata Atlântica.

12	Dep. Giroto	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Pantanal.
13	Dep. Padre Ton	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em territórios quilombolas e terras indígenas.
14	Dep. Perpétua Almeida	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas rurais cadastradas em programas de recuperação ambiental.
15	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em comunidades quilombolas.
16	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas lindeiras a lagos, várzeas e barragens.
17	Dep. Inácio Arruda	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Caatinga.
18	Dep. Inácio Arruda	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas em processo de desertificação.
19	Sen. Eduardo Braga	Altera o § 2º do art. 3º, para possibilitar que o monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental possam ocorrer mediante parcerias com governos estaduais, municipais e organizações não governamentais, conforme previsto em regulamento.
20	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso II do art. 4º, para possibilitar que o requisito obrigatório e cumulativo para participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental – estar a família interessada inscrita em Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – inclua, alternativamente, a inscrição em programas estaduais ou municipais semelhantes.
21	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta inciso ao art. 4º, para incluir, como novo requisito para a família interessada em participar do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a condição de não ter sido o seu representante condenado pela prática de crime contra o meio ambiente, nos últimos cinco anos.
22	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta o art. 4º-A, para obrigar o Poder Executivo a promover cursos e palestras de conservação ambiental para os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
23	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso I do art. 5º, para possibilitar que o requisito obrigatório para recebimento de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental – estar a família interessada inscrita em cadastro mantido pelo MMA – inclua, alternativamente, a inscrição em programas estaduais ou municipais semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal.
24	Dep. Audifax	Suprime o inciso II do art. 5º, que obriga à assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
25	Dep. Marcelo Aguiar	Altera o inciso II do art. 5º, para possibilitar ao analfabeto aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio de impressão digital.
26	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias em situação de extrema pobreza que residam nos municípios com menor IDH, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.
27	Dep. Audifax	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias que residam em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; aquelas em que as mulheres sejam as responsáveis pela unidade familiar; aquelas que abriguem pessoas com deficiência; e aquelas que comprovem, nos termos do regulamento, plano de conservação ambiental em APP, sendo que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão definir outros critérios de seleção, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de meio ambiente, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente.

28	Dep. Erivelton Santana	Suprime o § 1º do art. 5º, para que não haja transgressão do princípio da isonomia entre os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, quais sejam as famílias em situação de extrema pobreza.
29	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer como responsável pela definição de critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, além do Poder Executivo, um conselho integrado por um membro indicado por cada agremiação partidária que possua representação no Congresso Nacional.
30	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias em que as mulheres sejam as responsáveis pela unidade familiar e aquelas residentes nas regiões com baixo IDH.
31	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta o § 3º ao art. 5º, para estabelecer que serão aplicados na Região Nordeste, no mínimo, 50% dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
32	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o parágrafo único do art. 6º, para estabelecer que a renovação do prazo de transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de até dois anos, só se efetue após avaliação técnica ambiental e social que comprove a necessidade dessa prorrogação.
33	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o <i>caput</i> do art. 6º, para estabelecer que a transferência dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental seja realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$900,00, e não de R\$300,00, na forma do regulamento.
34	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta dois incisos ao art. 7º, para incluir entre os requisitos para a obtenção dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental não cometer crime ambiental contra o meio ambiente nem ter sido condenado por sua prática e não perceber remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento. Nota: o art. 5º da MP 535/2011 é o que dispõe sobre condições para inscrição no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, e não o 7º, conforme consta na Emenda.
35	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 8º, para: excluir o inciso III, que estatui como uma das atribuições do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental a de indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa; acrescentar ao inciso II que a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa terá por base diretrizes e normas de auditoria e avaliação do TCU; e assegurar, no parágrafo único, que o Comitê Gestor terá a participação de, no mínimo, um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como divisão paritária de membros entre representantes da União e da sociedade civil.
36	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o <i>caput</i> do art. 8º, para estatuir que o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será composto, de forma paritária, por doze representantes de órgãos governamentais e doze representantes de organizações da sociedade civil, todos com comprovada especialização em conservação ambiental, sob a coordenação do MMA.
37	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 8º, para incluir entre as atribuições do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental a de estabelecer parcerias com programas estaduais e municipais semelhantes.
38	Dep. Rubens Bueno	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que, na definição da composição e forma de funcionamento do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental pelo Poder Executivo, deverá ser assegurada a participação de representantes indicados pela sociedade civil, pelos partidos políticos que possuam representação no Congresso Nacional, pelo TCU e pelo MPU.
39	Sen. Eduardo Braga	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental pelo Poder Executivo deverá ter representantes dos governos estaduais e municipais e de entidades não governamentais.
40	Dep. Sebastião Bala Rocha	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que a composição do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será definida por regulamento específico, assegurada a participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento sustentável, e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo-se a paridade entre os dois setores.
41	Dep. Marcon	Dá nova redação ao Capítulo II, relativo ao Programa de Fomento às Atividades

		Produtivas Rurais, para: ampliar seu público beneficiário, pela inclusão dos assentados em projetos de reforma agrária, quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais; simplificar as regras de acesso, pela eliminação da duplicidade de cadastros e pela possibilidade de apresentação de projetos coletivos; obrigar os órgãos de assistência técnica a formular os projetos produtivos; ampliar o repasse de recursos, de R\$1.200,00 para R\$3.270,00 anuais, por um período de no máximo 5 anos; e democratizar a coordenação do programa, pelo estabelecimento mais claro da composição e atribuições do Comitê Gestor.
42	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso I do art. 9º, para estabelecer como primeiro objetivo do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o estímulo à geração de trabalho e renda com atividades não associadas ao desmatamento, em sistemas de produção que valorizem a floresta em pé e que não estimulem o desflorestamento.
43	Sen. Walter Pinheiro	Acrescenta três dispositivos à MP 535/2011: um inciso ao <i>caput</i> do art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o de promover ações de capacitação social, técnica e profissional dos seus beneficiários; um parágrafo ao art. 9º, para estabelecer que os Ministérios de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário poderão celebrar acordos ou convênios com estados e municípios para a oferta dos serviços de assistência técnica destinados à elaboração de projeto de estruturação de unidade produtiva familiar ou coletiva; e um inciso ao <i>caput</i> do art. 15, para incluir entre as atribuições do Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais a de coordenar e instituir comitês estaduais ou municipais para o desenvolvimento, quando houver celebração de acordos ou convênios para a implantação das ações do Programa.
44	Dep. Sarney Filho	Acrescenta um inciso ao <i>caput</i> do art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o de fomentar o desenvolvimento da atividade econômica ambientalmente sustentável.
45	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta três incisos ao art. 9º, para incluir, entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais: a criação de centros de recebimento dos produtos originários da atividade de conservação; a capacitação do homem do campo na aplicação de tecnologias de conservação; e a realização de pagamento por serviços ambientais pela conservação e recuperação de áreas.
46	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 1º do art. 9º, para incluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entre as instituições executoras do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
47	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta o § 3º ao art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o estabelecimento de parcerias com instituições estaduais e municipais e organizações não governamentais para o apoio a programas semelhantes. Nota: os objetivos do Programa constam nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 9º, e não entre os parágrafos do art. 9º.
48	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 10, para definir como possíveis beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326/2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.
49	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 10, para incluir as populações indígenas como possíveis beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
50	Dep. José Humberto	Acrescenta inciso ao art. 10, para incluir, entre os possíveis beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, os Conselhos de Desenvolvimento Rural, legalmente constituídos e sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de geração de renda, conforme plano aprovado pelo Comitê Gestor.
51	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 11, para incluir, entre as condições para participar do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a inscrição em programas estaduais e municipais semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal.
52	Dep. Marcelo Aguiar	Altera o <i>caput</i> do art. 12, para possibilitar ao analfabeto aderir ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais por meio de impressão digital.
53	Dep. Audifax	Suprime o § 2º do art. 12 e acrescenta um novo artigo não numerado, para determinar que tenham prioridade no atendimento pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais as famílias: residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido

		desabrigadas; em que os responsáveis sejam mulheres; que incluam pessoas com deficiência; que comprovem a execução de plano de conservação em APP, sendo que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão definir outros critérios, desde que aprovados pelos conselhos locais, quando existentes.
54	Dep. Erivelton Santana	Suprime o § 2º do art. 12, que estabelece que o Poder Executivo definirá os critérios de priorização das famílias beneficiadas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
55	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 2º do art. 12, para estabelecer que, no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, ao invés de o Poder Executivo definir os critérios de priorização das famílias, serão priorizadas aquelas em situação de extrema pobreza residentes em municípios com menor IDH.
56	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta o § 4º ao art. 12, para determinar aos Ministérios responsáveis pela execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais que disponibilizem assistência técnica ao responsável pela família beneficiária, na elaboração do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.
57	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o art. 13, para aumentar o valor repassado a cada família beneficiada, de R\$2.400,00 para R\$5.400,00, em três parcelas, no mínimo, e no período máximo de um ano (ao invés de dois anos), conforme o calendário agrícola.
58	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o § 1º do art. 13, para estabelecer que a transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais se dará por meio de repasses trimestrais no valor de R\$300,00, no prazo de dois anos.
59	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta dois parágrafos ao art. 13, para determinar que a transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais se dará após aprovação do plano de aplicação por órgão de assistência técnica definido em regulamento e poderá ser feita diretamente para cooperativa ou associação por esse órgão aprovada.
60	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 14, para incluir no Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais representantes dos Estados e dos Municípios e das organizações não governamentais. Nota: o Comitê Gestor do referido Programa é tratado no art. 15, e não no art. 14.
61	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o inciso II e o parágrafo único do art. 15, para estabelecer que a sistemática de monitoramento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será feita conforme as normas do TCU e para assegurar a participação de no mínimo um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como a composição paritária entre representantes da União e da sociedade civil no Comitê Gestor do Programa.
62	Dep. Audifax	Altera o parágrafo único do art. 15, para acrescentar que o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais contará com representantes dos Entes Federados, inclusive os locais.
63	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 16, para determinar que o conceito de família em situação de extrema pobreza, ao invés de definido em regulamento pelo Poder Executivo, será o mesmo estabelecido para os fins da Lei nº 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família.
64	Dep. Vicentinho	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que “dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)”, retirando as vedações e ressalvas relativas a esse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
65	Dep. Gonzaga Patriota	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que “dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)”, retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
66	Dep. Edson Santos	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que “dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)”, retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
67	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 18, para estabelecer que os recursos transferidos no âmbito dos dois Programas previstos na MP 535/2011, assim como nos programas estaduais e municipais

		semelhantes, não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.
68	Dep. Rubens Bueno	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar ao MMA que disponibilize banco de dados na rede mundial de computadores, contendo informações sobre as famílias beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental, seus Municípios de residência e os recursos recebidos por cada uma.
69	Dep. Gorete Pereira	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para alterar o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que “dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)”, retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo.
70	Dep. Gorete Pereira	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para autorizar o Poder Executivo a conceder, na forma da Lei nº 4.320/1964, art. 12, § 3º, I, subvenção social ao Serviço Social de Estradas de Ferro, no valor de R\$ 82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
71	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar aos Ministérios executores dos Programas que divulguem trimestralmente, por meio eletrônico e outras mídias, a relação atualizada dos nomes dos beneficiários, com número de inscrição do CPF, a Unidade Federativa e os valores pagos a cada um.
72	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar ao Poder Executivo que defina, por regulamento, o plano de metas dos Programas instituídos na MP para cada Unidade Federativa, cujos indicadores de desempenho serão divulgados semestralmente. A Emenda também dispõe que poderão ser realizadas audiências públicas nas Unidades Federativas para tratar da eficácia dos Programas frente ao direito ao mínimos social previsto na Lei nº 8.742/1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”.
73	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para instituir o Comitê Nacional de Acompanhamento do Programa Brasil sem Miséria, composto por representantes da União, dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil, o qual definirá a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa, com base em normas do TCU.
74	Dep. Erivelton Santana	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para atribuir competência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário relativa à divulgação, em seus respectivos sítios na Internet, das informações sobre o número de famílias atendidas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, Estado e região do País.
75	Dep. Erivelton Santana	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para atribuir competência ao MMA relativa à divulgação, no sítio do órgão na Internet, das informações relativas ao número de famílias atendidas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, Estado e região do País.
76	Sen. Gim Argello	Altera o art. 47 da Lei nº 11.977/2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (...)”, para incluir a moradia de classe média em imóvel irregular no conceito de Zona Especial de Interesse Social e de regularização fundiária de interesse social.
77	Dep. Ademir Camilo	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que “dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)”, retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.

Elaborado por:

MAURÍCIO BORATTO VIANA
ROSELI SENNA GANEM

Consultores Legislativos

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental,
Organização Territorial e Desenvolvimento Urbano e Regional